EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.063 - RS (2018/0146297-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	RÉGIS BIGOLIN - RS059575
		CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
		IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
		FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277
ADVOGADA	:	LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388
EMBARGADO	:	PAULO LUIZ PEREIRA
EMBARGADO	:	GERALDO RUSCHEL
EMBARGADO	:	MARIA OSAILA ASSUNCAO
EMBARGADO	:	NOELCY BUCHHOLZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO	:	ITAJAHY DA ROSA FREIRE
EMBARGADO	:	GELCY DO AMARAL
EMBARGADO	:	RONALDO ROBERTO ALVARENGA DA SILVA
EMBARGADO	:	ADILIO ANTUNES
ADVOGADOS	:	PAULO LUIZ PEREIRA - RS051771
		EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC.

1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

2. No caso em tela, o embargante visa ao reexame das questões suficientemente analisadas no acórdão que, de forma escorreita, concluiu pela inexistência de similitude fática entre os julgados, uma vez que o caso concreto cuida de situação em que a decisão rescindenda adotou fundamentação coerente com a jurisprudência do STJ à época, sendo a alteração pretoriana posterior ao seu trânsito em julgado; enquanto no caso paradigmático a decisão rescindenda era contrária à jurisprudência do STJ muito antes do seu trânsito em julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

Sustenta a embargante a ocorrência de erro material, uma vez que "no caso apontado como paradigma, a decisão rescindenda transitou em julgado em 27/11/2014 ao passo que a decisão que rechaçou o auxílio cesta-alimentação data de 08/08/2012".

Assere a existência de similitude fático-processual entre os precedentes cotejados.

É o relatório.

2. Com efeito, o recurso não merece prosperar.

Os embargos de declaração, na dicção do art. 1.022 do CPC/2015, somente são cabíveis para:

> I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
>
> II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
>
> III - corrigir erro material.

Outrossim, o parágrafo único do referido dispositivo define as hipóteses de omissão:

> Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
>
> I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
>
> II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, uma vez ausente o erro material afirmado pelo embargante, porquanto a decisão embargada, com clareza hialina, explicitou que o caso concreto cuida de situação em que a decisão rescindenda adotou fundamentação coerente com a jurisprudência do STJ à época, sendo a alteração pretoriana posterior ao seu trânsito em julgado; enquanto que, no aresto paradigmático a decisão rescindenda era contrária à jurisprudência do STJ **muito antes do seu trânsito em julgado**, consoante se dessume do seguinte trecho do voto condutor:

Confira-se o seguinte excerto da decisão:

> Como se vê, o caso concreto cuida de situação em que a decisão rescindenda adotou fundamentação coerente com a jurisprudência do STJ à época, sendo a alteração pretoriana posterior ao seu trânsito em julgado.

O caso paradigmático ostenta hipótese inversa, qual seja, a de que a decisão rescindenda era contrária à jurisprudência do STJ muito antes do seu trânsito em julgado, consoante se dessume do seguinte trecho do voto condutor:

> Com efeito, consoante se extrai dos autos, **o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 27.11.2014**, portanto, **posterior à alteração jurisprudencial** quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada, consoante entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.207.071/RJ (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe de 08/08/2012).

Tanto é assim que, **anteriormente aos embargos de declaração aos quais foi atribuído efeito infringente em virtude da referida peculiaridade,** a Quarta Turma havia negado provimento ao agravo interno com a mesma fundamentação utilizada pela Terceira Turma no acórdão embargado:

> Consoante se observa nos autos, a ação rescisória foi julgada improcedente, com base no seguinte fundamento: *"a posterior mudança de interpretação jurisprudencial da aplicação da norma jurídica não autoriza, por si só, a rescisória fundada no art. 485, inc. V, do OPC, ou seja, a desconstituição da coisa julgada"* (e-STJ, fl. 1.975).
>
> Destarte, o julgado recorrido está em consonância com recente julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a alteração jurisprudencial, posterior à manifestação transitada em julgado, não autoriza o manejo da ação rescisória, inclusive quanto à inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada.

Da mera leitura atenta do *decisum* embargado, portanto, pode-se depreender facilmente a não ocorrência de vício algum, bastando observar que, nos termos do voto condutor do acórdão objeto dos embargos de divergência, o trânsito em julgado da decisão — em **27/11/2014** — foi **posterior** à alteração da jurisprudência, a qual se deu em **27/06/2012,** no julgamento do REsp 1.207.071/RJ pela Segunda Seção.

Por fim, cabe ressaltar que os restritos limites dos embargos de declaração não permitem o rejulgamento da causa como pretende a embargante, sendo certo que o efeito modificativo pretendido somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a ocorrência de um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, o que não se aplica ao caso concreto pelas razões acima delineadas.

3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator